



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.730 - RS (2014/0086551-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO CAVALHEIRO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA. ATIPICIDADE.

1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva. Precedentes.
2. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente em razão da atipicidade. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.730 - RS (2014/0086551-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público Federal ingressa com agravo regimental, inconformado com a decisão de fls. 126/129, assim ementada:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, na medida em que, havendo a previsão de consequência jurídica específica, como prisão preventiva, fica afastada a atipicidade do delito.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente em razão da atipicidade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, em razão da ausência de prévia oitiva do Ministério Público Federal, e seja determinada a vista ministerial, para parecer, antes do julgamento do agravo interposto (fl. 139).

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão ora agravada, restabelecendo-se a sentença absolutória (fls. 144/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.730 - RS (2014/0086551-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

Na espécie, o paciente foi denunciado como incurso no art. 359 do Código Penal, por ter descumprido a ordem legal de proibição de aproximação e contato com a vítima, sua ex-companheira.

Em primeiro grau, foi absolvido sumariamente em razão da atipicidade da conduta, tendo o magistrado considerado que a Lei n. 11.340/2006 prevê, para a hipótese de descumprimento de medida protetiva, a possibilidade de prisão preventiva, a qual, aliás, já foi decretada nos autos do expediente para aplicação de medida protetiva em apenso, sendo, pois, impraticável cumular-se a aplicação do art. 359 do Código Penal (fl. 66).

O Tribunal estadual deu provimento à apelação do Ministério Público, determinando o prosseguimento do feito (fls. 108/113).

No caso presente, diante da manifesta ilegalidade, comprovada de plano, concedi a ordem de ofício, para restabelecer a sentença absolutória, estando a decisão ora agravada e a decisão de primeira instância em harmonia com o posicionamento desta Corte, no sentido de que, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar em crime de desobediência. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).

2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.

3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.374.653/MG, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe 2/4/2014)

Outro não foi o posicionamento do Ministério Público Federal ao se manifestar nos presentes autos também no sentido de restabelecer a sentença absolutória (fls. 144/148).

Tratando-se de matéria consolidada nesta Corte, perfeitamente adequada a concessão da ordem, de plano, por decisão monocrática, e antes da oitiva do *Parquet* federal, regularmente intimado da decisão.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0086551-1

AgRg no
HC 292.730 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06721300004206 1512013 6721300004206 70057999732

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO ROBERTO CAVALHEIRO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO CAVALHEIRO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.